



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI Nº 1.376/2020
DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº049/2020 - Data: de 11
de março de 2020.**

Dispõe sobre a proibição de entrada ou permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade desacompanhados dos pais ou responsável legal em bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas e afins, bem como em logradouros públicos no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande – PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PRESIDENTE**, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a entrada e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade desacompanhados dos pais ou responsável em bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas e afins, bem como em logradouros públicos da 00H hora às 05H horas da manhã, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande - PR.

Parágrafo único: Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se responsáveis:

I – Pai e Mãe;

II – Parente colateral do menor até o terceiro grau e o ascendente e estes deverão apresentar documento oficial válido que comprove o grau de parentesco;

III – Tutor (a) legal nomeado por meio de ordem judicial.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei deverão anunciar, de forma coletiva ou individual, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, a obrigatoriedade de os menores de 18 (dezoito) anos deixarem o estabelecimento após a 00h (zero) hora, salvo se estiverem acompanhados dos pais ou responsável legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 3º - Deverá ser afixado no interior e no exterior dos estabelecimentos mencionados, aviso informando que após a 00h (zero) hora, é proibida a entrada e permanência de menores de 18 (dezoito) anos, desacompanhados dos pais ou responsável legal.

Art. 4º Os menores encontrados em logradouros públicos após o horário estipulado nesta Lei, serão encaminhados aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, com base na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990, art. 101, inciso I.

Art. 5º No caso de descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos mencionados no art. 1º poderá ser aplicada pena de multa, a qual será fixada em UFM e regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa a ser fixada pelo Poder Executivo será aplicada em dobro, até o limite de 01 (uma) reincidência.

§ 2º Na segunda reincidência, o estabelecimento infrator poderá ser interditado e ter seu alvará de funcionamento suspenso e/ou cassado.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 14 de fevereiro de 2020.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

*Projeto de Lei de autoria do Vereador Policial Batista.